

os Escritórios Regionais e com a SEMAD a execução de atividades relativas à preservação e à conservação da flora e fauna silvestres, especialmente em relação a espécies raras e ameaçadas de extinção;

III – avaliar, em articulação com a Diretoria de Unidades de Conservação e com os Escritórios Regionais, o processo de proteção das áreas prioritárias para a conservação indicadas no Atlas de Conservação da Biodiversidade no Estado, objetivando sua revisão e publicação periódica;

V – contribuir tecnicamente, em articulação com a Diretoria de Unidades de Conservação, para elaboração de diagnóstico e avaliação das áreas potenciais para a criação e implantação de unidades de conservação no Estado;

Art. 28. Os incisos III, V e VIII do art. 17 do Decreto no 45.834, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.
III – monitorar os maciços florestais destinados ao suprimento de matéria-prima para pessoas físicas e jurídicas obrigadas à reposição florestal, observada a legislação vigente, em articulação com a Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas;

V – identificar e selecionar, em articulação com a Diretoria de Unidades de Conservação, áreas de representatividade ecológica para compor o Sistema de Áreas Protegidas;

VIII – apoiar a manutenção da base de dados georreferenciada de unidades de conservação, em articulação com a Diretoria de Unidades de Conservação;

Art. 29. Os incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto no 45.834, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
II – propor, em articulação com a Diretoria de Unidades de Conservação e os Escritórios Regionais, normas e diretrizes para o fomento e o disciplinamento de pesquisas, estudos e outras atividades relativas à proteção da flora e fauna silvestres nas bacias hidrográficas do Estado e nas unidades de conservação;

III – contribuir tecnicamente, em articulação com a Diretoria de Unidades de Conservação, para o diagnóstico e avaliação das áreas potenciais para a criação e implantação de unidades de conservação no Estado;

IV – participar, apoiando a Diretoria de Unidades de Conservação, na avaliação do processo de proteção das áreas prioritárias para a conservação indicadas no Atlas de Conservação da Biodiversidade no Estado;

Art. 30. Os incisos IV e V do art. 19 do Decreto no 45.834, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
IV – articular com a Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas o desenvolvimento de programas de incentivos financeiros para conservação da biodiversidade em áreas rurais particulares;

V – contribuir com ações para preservação da reserva legal, em especial na zona de amortecimento de unidades de conservação, em articulação com a Diretoria de Unidades de Conservação.” (nr)

Art. 31. A denominação da Seção VI do Capítulo VI, o caput e os incisos IX e X do art. 20 do Decreto no 45.834, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VI
Diretoria de Unidades de Conservação

Art. 20. A Diretoria de Unidades de Conservação tem por finalidade coordenar as ações de preservação, conservação, manejo e sustentabilidade de áreas protegidas e suas zonas de amortecimento por meio da criação, implantação e gestão de unidades de conservação nos diferentes biomas do Estado, competindo-lhe:

IX – propor a criação e efetivação de áreas protegidas, em articulação com a Diretoria de Proteção à Fauna;

X – propor e acompanhar junto à Diretoria de Proteção à Fauna estudos e pesquisas no interior de unidades de conservação estaduais;

Art. 32. O inciso I do art. 21 do Decreto no 45.834, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.
I – identificar e selecionar, em articulação com a Diretoria de Proteção à Fauna, áreas de representatividade ecológica para compor o Sistema de Áreas Protegidas;

Art. 33. Os incisos III, IV e V do art. 23 do Decreto no 45.834, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
III – coordenar em conjunto com o gerente da unidade de conservação a elaboração, execução, revisão e aprovação técnica dos planos de manejo e outros programas e projetos relacionados à conservação e gestão das unidades de conservação estaduais, em consonância com a Diretoria de Proteção à Fauna;

IV – propor à Diretoria de Proteção à Fauna linhas de pesquisa a serem implementadas nas unidades de conservação estaduais e acompanhar seu desenvolvimento;

V – identificar, nas unidades de conservação estaduais, em articulação com a Diretoria de Proteção à Fauna, áreas sujeitas à recuperação da cobertura vegetal, para o cumprimento de condicionante de compensação florestal;

Art. 34. O inciso V do art. 24 do Decreto no 45.834, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.
V – propor normas e procedimentos para o cumprimento do instrumento da compensação florestal em unidades de conservação, com o apoio técnico e operacional da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas e a SEMAD;

Art. 35. A denominação da Seção VII do Capítulo VI, o caput e o inciso X do art. 25 do Decreto no 45.834, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VII
Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas

Art. 25. A Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas tem por finalidade planejar, promover e coordenar a execução das atividades de desenvolvimento florestal público e privado, de fomento florestal com espécies nativas, exóticas e adaptadas, de manejo florestal sustentável e sistemas agroflorestais, de capacitação técnica, difusão de tecnologias de silvicultura e uso múltiplo dos produtos florestais, e de aplicação dos incentivos econômicos à sustentabilidade, competindo-lhe:

X – apoiar a administração e gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em articulação com a Diretoria de Unidades de Conservação;

Art. 36. O inciso II do art. 31 do Decreto no 45.834, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.
II – executar as atividades de implantação de fomento florestal com objetivos econômicos, sociais e ambientais, em especial para a recuperação de áreas degradadas, programa Bolsa Verde, em consonância com a respectiva coordenação da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas;

Art. 37. As alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 5º do Decreto nº 46.636, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
III –
e) Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
f) Diretoria de Planejamento e Regulação;

Art. 38. A denominação da Seção V do Capítulo VI e o caput do art. 14 do Decreto nº 46.636, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V
Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 14. A Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos tem por finalidade coordenar o desenvolvimento de ações de planejamento, desenvolvimento e a aplicação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, competindo-lhe:

Art. 39. A Seção V – Da Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Monitoramento das Águas – do Capítulo VI do Decreto nº 46.636, de 2014, passa a vigorar como:

“Seção VI
Diretoria de Planejamento e Regulação.” (nr)
Art. 40. O caput do art. 18 do Decreto nº 46.636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A Diretoria de Planejamento e Regulação tem por finalidade planejar, implementar e coordenar, no âmbito do IGAM, as atividades de monitoramento, geoprocessamento, suporte e apoio à regularização ambiental ao COPAM e ao CERH-MG no tocante às atividades relacionadas aos recursos hídricos, visando ao cumprimento da legislação e ao atendimento das metas de controle e qualidade ambiental, competindo-lhe:

Art. 41. A Seção VI – Dos Núcleos Regionais de Gestão das Águas – do Capítulo VI do Decreto nº 46.636, de 2014, passa a vigorar como:

“Seção VII
Dos Núcleos Regionais de Gestão das Águas.” (nr)
Art. 42. Ficam mantidos os mandatos dos atuais membros, titulares e suplentes, do Plenário, da Câmara Normativa e Recursal – CNR –, da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB – e da Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas – CEM – do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, até que seja implementada a estrutura definitiva prevista no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, de modo a garantir o funcionamento destas unidades.

Parágrafo único. Até que seja implementada a estrutura definitiva de que trata o caput, os mandatos dos conselheiros serão automaticamente prorrogados.

Art. 43. O § 2º do art. 1º do Decreto nº 46.967, de 10 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 2º A atribuição prevista no § 3º do art. 20 do Decreto nº 46.953, de 2016, será exercida transitória e pelo Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.” (nr)

Art. 44. O inciso III do art. 20 do Decreto nº 46.967, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
III – analisar e decidir sobre os processos de intervenção ambiental, inclusive de supressão de cobertura vegetal nativa, ressalvadas as competências das URCs dispostas no art. 1º e as competências municipais;

Art. 45. O § 2º do art. 16 do Decreto nº 46.953, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
§ 2º Serão sujeitos ao processo eletivo para a composição das câmaras técnicas especializadas, os seguintes representantes da sociedade civil:

I – organizações não governamentais eleitas conforme o art. 22, constituídas legalmente no Estado, para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, incluída no Cadastro Estadual de Entidades Ambientais – CEEA – há pelo menos um ano;

II – entidades eleitas conforme o art. 22, reconhecidamente dedicadas ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico ou científico na área do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida;

III – entidades civis eleitas conforme o art. 22, que representem categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente.

Art. 46. O art. 22 do Decreto nº 46.953, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As instituições a que se referem os incisos I, II e III do § 2º do art. 16, as alíneas “i”, “j” e “k” do inciso II do art. 17 e os incisos V, VI, VII e VIII do art. 20 serão eleitas pelos respectivos segmentos, em reuniões coordenadas pela SEMAD, que as convocará mediante edital publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado, do qual constarão os documentos necessários à comprovação da regularidade jurídica e do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto.” (nr)

Art. 47. Ficam estabelecidas as seguintes correspondências de cargos de diretores:

I – Pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM:
a) o cargo de Diretor da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento corresponde ao cargo de Diretor da Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental;

b) o cargo de Diretor da Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental corresponde ao cargo de Diretor da Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental;

II – Pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF:
a) o cargo de Diretor da Diretoria de Áreas Protegidas corresponde ao cargo de Diretor da Diretoria de Unidades de Conservação;

b) o cargo de Diretor da Diretoria de Desenvolvimento e Conservação Florestal corresponde ao cargo de Diretor da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas;

c) o cargo de Diretor da Diretoria de Pesquisa e Proteção à Biodiversidade corresponde ao cargo de Diretor de Proteção à Fauna.

III – Pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM:
a) o cargo de Diretor da Diretoria de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês de Bacia corresponde ao cargo de Diretor da Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

b) o cargo de Diretor da Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Monitoramento das Águas corresponde ao cargo de Diretor da Diretoria de Planejamento e Regulação.

Art. 48. Ficam revogados:
I – o inciso VII do art. 4º do Decreto nº 45.824, de 2011;

II – o parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 45.824, de 2011;

III – o art. 11 do Decreto nº 45.824, de 2011.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 18 de março de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Art. 22. Sede e área de jurisdição das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAM – e localização e área de abrangência dos respectivos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental:

III – A SUPRAM Jequitinhonha, com sede em Diamantina, possui jurisdição sobre sessenta e três municípios, a saber:

b) Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Itamarandiba: Aricanduva; Carbonita; Coluna; Felício dos Santos; Itamarandiba (sede); São Gonçalo do Rio Preto; Senador Modestino Gonçalves;

IV – A SUPRAM Leste Mineiro, com sede em Governador Valadares, possui jurisdição sobre cento e quarenta e seis municípios, a saber:

e) Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Guanhões: Cantagalo; Carmésia; Coroaci; Divinolândia de Minas; Dom Joaquim; Dores de Guanhões; Frei Lagonegro; Gonzaga; Guanhões (sede); Materlândia; Nacip Raydan; Paulistas; Peçanha; Sabinópolis; Santa Efigênia de Minas; Santa Maria do Suaçu; São João Evangelista; São José do Jacuri; São Pedro do Suaçu; Sardoá; Senhora do Porto; Virginópolis; Virgolândia;

.....”(nr)